



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

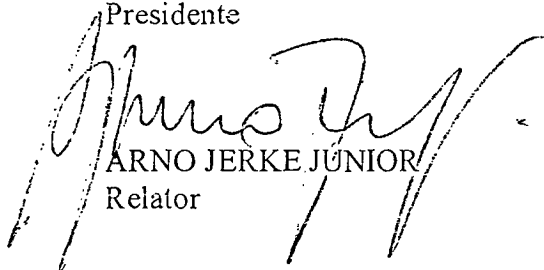
Processo nº 10480.014521/2002-12
Recurso nº 139.380
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº ~~294~~-00.001
Data 28 de novembro de 2008
Recorrente FAC FORM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida DRJ em Recife/PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/11/2009
Nesya Haidara dos Reis
Mat. Siapc: 91886

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ARNO JERKE JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Renata Auxiliadora Marchetti e Magda Cotta Cardozzo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. S/ape: 91806

Relatório

Aproveito o relatório confeccionado pela DRJ-Recife/PE:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 38.024,98, referente ao 4º trimestre de 2002, com fundamento na Instrução Normativa – IN SRF n.º 33/99 e no art. 148 do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento de IPI – RIPI/98), cumulado com pedido de compensação.

2.No Termo de Verificação Fiscal de fls. 281/291, a autoridade diligenciadora, depois de discorrer sobre a legislação aplicável à espécie, propôs o deferimento parcial do crédito, no valor de R\$ 23.518,43, com base nos seguintes argumentos:

3.1.O contribuinte solicitou o ressarcimento, no valor indicado no demonstrativo de fls. 237/248, no qual relaciona notas fiscais de aquisição, com os respectivos valores de IPI acrescidos de juros calculados à taxa Selic. Constatou-se que as aquisições correspondem efetivamente a insumos utilizados na industrialização dos produtos pelo contribuinte, que escriturou as notas fiscais na data da efetiva entrada no seu estabelecimento:

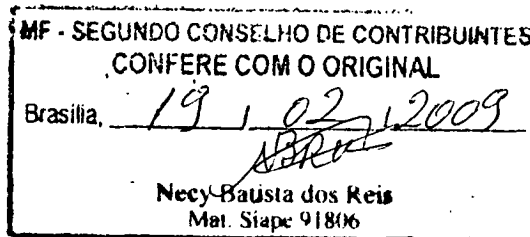
3.2.A maioria dos produtos (impressos gráficos) para as quais o contribuinte emite notas fiscais de serviços são tributados à alíquota zero. Entretanto, aos produtos “calendários”, que são tributados à alíquota positiva, o contribuinte deu saída sem a indicação da classificação fiscal e da alíquota, bem como sem o destaque do IPI devido. Por tal motivo, lavrou-se auto de infração, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002 (19647.006391/2005-11);

3.3.Como o contribuinte possuía saldo credor no período da autuação, tal saldo foi considerado na reconstituição da escrita fiscal (fls. 269/274). Em consequência, os débitos de IPI relativos às saídas sem destaque reduziram o saldo credor, repercutindo sobre o valor passível de ressarcimento;

3.4.Os valores a serem ressarcidos não estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros equivalentes à taxa Selic, por falta de previsão legal.

4.Despacho Decisório de fl. 293 deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$ 23.518,43, e homologou as compensações no limite do crédito reconhecido.

5.À fl. 233, o contribuinte informa que atualizou o saldo credor acumulado de IPI e os seus débitos pela taxa Selic. Por isso, nos débitos informados nas Declarações de Compensação estão incluídos os juros a esta taxa, existindo, assim, discrepância entre o valor informado em DCTF e o valor informado nas referidas declarações, razão por que solicita que se leve em consideração os valores informados em DCTF.



6. Em Informação Fiscal de fls. 318/320, o SEORT da DRF do Recife propôs o mesmo valor para o ressarcimento, ocasião em que consignou as seguintes informações:

6.1. De acordo com o art. 56 da IN SRF n.º 460/2004, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem como deve ser observado, no caso de Declaração de Compensação, o disposto nos arts. 57 e 58. De acordo com o primeiro, a retificação só será admitida no caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, na não-ocorrência da hipótese prevista no art. 58;

6.2. Da análise dos autos, verifica-se que houve inexatidão material. Considerando que o contribuinte ainda não foi cientificado do Despacho Decisório, cabível a retificação da Declaração de Compensação;

6.3. O contribuinte atualizou indevidamente o crédito e não acrescentou aos débitos a multa de mora estabelecida no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.


7. À fl. 321, acostou-se novo Despacho Decisório, reconhecendo o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 23.518,43 e homologando as compensações no exato montante do crédito reconhecido.

8. No prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 328/339), na qual pleiteia, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (sic), com fundamento no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. No mérito, alega:

8.1. Adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, insumos tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de diversos produtos gráficos (tributados à alíquota zero ou imunes);

8.2. Não abateu dos créditos que pleiteou qualquer débito de IPI, visto que seus produtos somente sofrem a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Súmula 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos, corroborada pela Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, embora o Auditor-Fiscal responsável tenha considerado os "calendários personalizados" tributados pelo IPI (mais adiante, discorre sobre o direito aplicável à espécie, fundamentando-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de escólios doutrinários e decisões judiciais);

8.3. Atualizou os saldos credores pela taxa Selic, o que foi desconSIDERADO pelo Fisco (sustenta a aplicação da referida taxa com base em dispositivos legais vigentes e decisões do Conselho de Contribuintes, além de afirmar que o Auditor-Fiscal fundamentou a sua decisão na IN SRF n.º 460/2004, cuja vigência se iniciou somente depois da data em que apresentado o pedido, o que contrariaria o art. 103 do CTN);

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>2009</u>  Nery Batista dos Reis Mat. Siapc: 91806
--

8.4. Como as compensações foram anteriores a qualquer procedimento adotado pelo Fisco, não calculou a multa moratória dos débitos a serem compensados, tendo em vista configurar-se verdadeira denúncia espontânea. Contudo, incluiu-se ilegalmente a multa nos débitos a serem compensados, o que fez com que não fizesse jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN (cita decisão do Conselho de Contribuintes entendendo indevida a multa de mora, quando o débito é recolhido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização);

9. Ao final, requer:

a determinação de auditoria, para que se comprove que os "calendários personalizados", feitos sob encomenda, são tributados pelo ISS, não pelo IPI, e a reescrituração dos saldos credores acumulados de IPI, levando em consideração que todos os produtos que fabrica são tributados à alíquota zero ou imunes;

a realização de novo "encontro de contas", visto que os débitos objeto da compensação não podem sofrer a incidência da multa de mora, haja vista que foram pagos (extintos) antes de qualquer procedimento de ofício, o que configura denúncia espontânea, bem como os saldos credores de IPI devem ser atualizados pela taxa Selic."


Na sua decisão, a DRJ em Recife/PE entendeu por indeferir o pleito do Recorrente, alegando, em suma, que a produção de calendários personalizados é matéria afeta à cobrança de IPI e não de ISS com quem o Recorrente.

Insatisfeito com o resultado do julgamento, o Recorrente apresentou novo recurso à este Conselho, reclamando a mesma matéria.

É o Relatório.



Processo n.º 10480.014521/2002-12
Resolução n.º 204-00.001

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>2009</u>  Nely Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 387

Voto

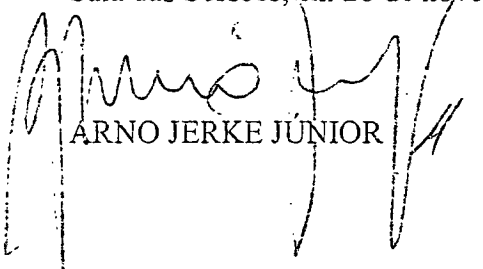
Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Entendo que para a responsável apreciação do recurso, se faz mister a juntada nesses autos da decisão final do auto de infração n. 19647.006391/2005-11, que alterou o valor passível de ressarcimento, gerando a presente demanda.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, para posterior reapreciação do mérito deste recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.


ARNO JERKE JÚNIOR